

Procedimento de recrutamento para Administrador(a) Hospitalar

ATA NÚMERO QUATRO

No dia 13 de março de 2026 pelas 11 horas, reuniu remotamente via teams, o júri nomeado por deliberação, de 14 de janeiro de 2026, do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E. (ULSETEJO, EPE), do procedimento de recrutamento para Administrador(a) Hospitalar, para a celebração de contrato individual de trabalho sem termo, ao abrigo do Código do Trabalho, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto 1 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Maria Filipa Ferreira Colaço Sabino

Ponto 2 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Maria da Conceição Marcos Pires Loureiro

Deliberação:

Ponto 1 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Maria Filipa Ferreira Colaço Sabino, enviada via email no dia 9 de março de 2026 pelas 10 horas e 33 minutos para o email recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt

Enquadramento legal:

1.º Na sequência da reclamação apresentada pela candidata relativamente à Ata n.º 3 – Resultados da Avaliação Curricular e Classificação Final, o júri procedeu à análise cuidadosa e criteriosa dos fundamentos apresentados, bem como à reapreciação detalhada de todos os elementos constantes do processo de candidatura, assegurando total observância dos princípios de transparência, justiça e legalidade, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

2.º O presente procedimento concursal rege-se pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA) e pelos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, imparcialidade, transparência e boa-fé, conforme consagrado no n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no CPA, assegurando-se, assim, o pleno respeito pelos direitos e garantias dos candidatos.

3.º Nos termos do artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a atuação da Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao respeito pela legalidade e pelos critérios previamente definidos no procedimento, não podendo, em hipótese alguma, ser arbitrária, discricionária ou inopinada, garantindo-se assim a previsibilidade, a imparcialidade e a segurança jurídica no decurso do procedimento.

4.º Importa, igualmente, sublinhar que se aplica o princípio da auto-vinculação administrativa, pelo qual a Administração deve cumprir rigorosamente os critérios previamente publicados, garantindo previsibilidade, segurança jurídica, imparcialidade e igualdade de tratamento entre todos os candidatos, em estrita observância dos princípios legais e constitucionais que regem o procedimento concursal.

Fundamentação do Júri sobre Avaliação Curricular:

5.º O processo concursal em apreço foi devidamente instruído com a Ata n.º 1, que foi oportunamente publicada e anunciada e na qual foram publicitados os critérios de avaliação e ponderação dos diversos fatores que compõem a Avaliação Curricular, incluindo o fator “Pós-graduações relevantes – 8 valores (4 valores por cada pós-graduação)”.

6.º Relativamente às formações mencionadas na reclamação — CEAH – Curso de Especialização em Administração Hospitalar (ENSP/UNL) e CEAGP – Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (INA) — o júri, em estrita conformidade com os critérios previamente definidos no procedimento concursal, concluiu que tais formações não se enquadram, para efeitos de atribuição de pontuação no fator das pós-graduações, por não corresponderem à configuração académica formal de pós-graduação exigida e adotada no referido concurso.

7.º Importa sublinhar que a interpretação e aplicação deste critério foram realizadas de forma uniforme a todos os candidatos, garantindo o pleno respeito pelo princípio da igualdade de tratamento, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 7.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), assegurando transparência, imparcialidade e equidade em todo o procedimento concursal.

Juízos Valorativos e Discricionariedade Técnica:

8.º Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, a atuação do júri em concursos curriculares integra a chamada discricionariedade técnica, especialmente quando a avaliação pressupõe juízos valorativos de índole científica ou técnica, sempre vinculada aos preceitos legais e aos princípios que informam a atuação administrativa. Neste sentido, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Secção de Contencioso, proferido em 24 de novembro de 2015 (proc. n.º 1/15.4YFLSB), foi afirmado que “nas escolhas que envolvem apreciação de qualidades científicas, técnicas e de desempenho funcional [...] intervém sempre alguma margem de discricionariedade científica e técnica”, a qual, embora integrando liberdade de valoração, permanece vinculada aos critérios legais e aos princípios constitucionais que orientam os atos administrativos e apenas é suscetível de controlo jurisdicional em casos de erro manifesto ou violação de princípios fundamentais.

9.º Neste contexto, a jurisprudência tem reconhecido que a discricionariedade técnica do júri de um procedimento concursal é admissível, desde que coadunada com os princípios gerais da atividade administrativa e com os critérios publicitados anteriormente à candidatura dos interessados.

10.º Por conseguinte, não se verificam, no presente caso, quaisquer violações legais ou vícios que configurassem erro manifesto de apreciação ou incorreção na aplicação dos critérios de avaliação curricular constantes da Ata n.º 1, nem se constata qualquer afronta aos princípios gerais que vinculam a Administração. Assim, mantém-se válida a avaliação realizada e a classificação atribuída na Ata n.º 3, em estrita conformidade com os critérios previamente definidos e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

11.º Relativamente ao pedido de acesso às fichas de avaliação curricular e às grelhas de aplicação dos critérios utilizadas pelo júri relativamente aos demais candidatos, informa-se que a sua consulta será assegurada nos termos do direito de acesso à informação procedimental previsto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), podendo ser realizada em regime de consulta presencial, em data e horário a acordar com os serviços competentes. Tal acesso será disponibilizado com pleno respeito pela proteção de dados pessoais de terceiros, em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e demais legislação aplicável, garantindo simultaneamente a transparência do procedimento e a salvaguarda da privacidade dos candidatos.

Conclusão:

12.º Após cuidadosa reapreciação da reclamação apresentada, mantém-se integralmente a classificação atribuída à candidata na Ata n.º 3, não se verificando, nos elementos constantes do procedimento, quaisquer vícios, violações legais, erros manifestos ou desajustamentos nos critérios de avaliação que justifiquem a alteração da classificação curricular e final atribuídas, em estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem o procedimento concursal.

Face ao exposto o Júri decidiu que:

- A avaliação curricular foi realizada de acordo com os critérios previamente definidos na Ata n.º 1;
- As formações CEAH e CEAGP não se enquadram na categoria pós-graduações;
- Não se verificam vícios de violação de lei, erro nos pressupostos, erro de cálculo ou incorreta aplicação dos critérios;
- O procedimento respeitou integralmente os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade, transparência e boa-fé.
- Em consequência, não se vislumbra fundamento jurídico para retificação da classificação atribuída.

Ponto 2 – Avaliação da reclamação realizada pela candidata Maria da Conceição Marcos Pires Loureiro, enviada via email no dia 10 de março de 2026 pelas 18 horas e 40 minutos para o email recrutamento.hvfx@ulsetejo.min-saude.pt

Enquadramento legal:

1.º No âmbito do exercício do direito de audiência prévia relativamente à Lista de Classificação Final do procedimento concursal para recrutamento de Administradores Hospitalares, publicada em 04.03.2026 no sítio institucional, vem o Júri proceder à apreciação da pronúncia apresentada por V. Exa., nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2.º Após a devida análise dos argumentos aduzidos, bem como da documentação constante do respetivo processo de candidatura, cumpre ao Júri prestar os seguintes esclarecimentos, para os devidos efeitos:

3.º I. Quanto ao ponto 2.1.3 da Ata n.º 1 – Formação Profissional

No que respeita ao critério previsto no ponto 2.1.3 – Formação Profissional, alínea d) “Cursos de formação de curta duração com relevância para a função, até 20 horas: 0,5 valores por cada curso”, esclarece-se que o Júri procedeu à apreciação e avaliação das ações de formação apresentadas pelos candidatos com base na relevância direta das mesmas para o exercício das funções inerentes à carreira de Administrador Hospitalar, em estrita conformidade com os critérios de avaliação previamente definidos e consignados na Ata n.º 1 do procedimento concursal.

Cumpre ainda salientar que não foram considerados, nem a qualquer outro candidato, cursos de formação que não evidenciassem pertinência ou relevância direta para o conteúdo funcional das funções a prover, em estrita observância dos critérios de avaliação previamente fixados e publicitados no âmbito do procedimento concursal.

Nestes termos, a pontuação atribuída resultou exclusivamente da ponderação das ações de formação que, à luz dos critérios previamente estabelecidos, evidenciaram relevância efetiva para o desempenho das funções a prover, assegurando-se, deste modo, a aplicação uniforme dos critérios de avaliação e o respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade e da justiça administrativa, consagrados no Código do Procedimento Administrativo.

4.º II. Quanto ao ponto 2.1.4 da Ata n.º 1 – Experiência Profissional

No que concerne ao critério previsto no ponto 2.1.4 – Experiência Profissional, alínea c) “Experiência profissional na área de Administração Hospitalar ou em funções de gestão e chefia de serviços de saúde, por período superior a 2 anos e até 5 anos”, o Júri procedeu à apreciação da experiência profissional apresentada, tendo por base a análise dos elementos e documentos comprovativos submetidos no âmbito da respetiva candidatura.

Da análise dos documentos apresentados, designadamente das declarações e demais elementos comprovativos juntos à candidatura, verifica-se que os mesmos se reportam predominantemente ao exercício de funções no âmbito da carreira e atividade de enfermagem, não resultando demonstrado, de forma direta e documental comprovada, o exercício de funções enquadráveis na área de Administração Hospitalar ou em funções de gestão ou chefia de serviços de saúde, nos termos e para os efeitos definidos nos critérios de avaliação estabelecidos no procedimento concursal.

Sem prejuízo do reconhecimento da relevância e do grau de responsabilidade inerentes às funções descritas por V. Exa. no âmbito da sua atividade profissional, cumpre salientar que o Júri se encontra juridicamente vinculado aos critérios de avaliação previamente definidos e publicitados no âmbito do procedimento concursal, bem como à apreciação estrita dos elementos documentalmente comprovados constantes da candidatura, em observância dos princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade, da transparência e da prossecução do interesse público, consagrados no Código do Procedimento Administrativo.

Face ao exposto o Júri decidiu que:

Após reapreciação dos argumentos e elementos apresentados por V. Exa. em sede de pronúncia, conclui o Júri que não se encontram verificados fundamentos suscetíveis de determinar a alteração da avaliação curricular inicialmente atribuída, mantendo-se, por conseguinte, a classificação anteriormente fixada.

E nada mais havendo a tratar o júri encerrou a reunião da qual lavrou a presente ata verificada por todos os elementos e que por eles vai ser assinada.

A Presidente do Júri

Catarina Isabel Garcia Paulino



1.ª Vogal Efetiva

Raquel dos Santos Almeida Chantre

2.ª Vogal Efetiva

Magda João Ferreira Reis